

INCOMPATIBILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA COLETIVA FRENTE À TUTELA ADEQUADA DO MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO

Giovanna de Araujo Trevisan*

Resumo: o presente artigo tem por objeto a análise da limitação territorial da coisa julgada coletiva determinada no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública em contraste com os princípios norteadores do microsistema do processo coletivo e do ordenamento jurídico atual. Para tanto, analisou-se o entendimento da tutela adequada dos direitos dentro do Estado Constitucional e as premissas da coisa julgada coletiva.

Palavras-Chave: Processo coletivo; Coisa Julgada; Tutela Adequada.

Abstract: The present article has as object the analyses of the territorial limitation of the res judicata in class actions, which is stipulated in the article 16 of the Brazilian law of class actions, in opposition with the main principles of the collective process' microsystem and the current legal order. For this purpose, the article analyses the understanding of the proper protection of rights in the constitutional state and the propositions of the collective res judicata.

Keywords: Class Actions; Res Judicata; Proper Protection of Rights

1. A TUTELA ADEQUADA DOS DIREITOS CONSIDERADA NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E NO

* Discente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO



om a constante e dinâmica transformação dos valores e ideais típicos da sociedade de massas, concepções tradicionais acerca da jurisdição e seu conteúdo, que anteriormente possuíam ampla influência na construção do processo civil enquanto ramo de estudo do direito, deixaram de dialogar com os entornos do Estado Constitucional contemporâneo e sua função jurisdicional. Visando à adequação da tutela dos direitos dos jurisdicionados ao novo cenário, agora em uma sociedade massificada com relações interpessoais de alto grau de complexidade, surge uma linha de pensamento pautada na compreensão da necessidade de se repensar os institutos do processo civil conforme os moldes da contemporaneidade.

No contexto do Estado Constitucional, baseado na força normativa das normas constitucionais e em seu papel norteador da legislação infraconstitucional, se tornou imperativa uma análise crítica do papel do processo civil no direito e na sociedade. Anteriores teorias, que reservavam ao juiz a mera função de declarar o direito, conforme a supremacia da lei, se tornaram insustentáveis em um cenário que consagra os princípios constitucionais e os direitos fundamentais como corolários para a interpretação legal. Para Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a jurisdição (atual) implica a atividade de reconstrução interpretativa mediante um processo estruturalmente guiado pela argumentação jurídica¹. Como resultado desse debate acadêmico, é possível determinar a função jurisdicional como vinculada à *tutela concreta* do direito material, determinando-se conforme a necessidade de resposta às demandas materiais das partes, isto é, a necessidade de o juiz analisar tanto

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, ed. 2022. RB.11.31.

a lei, a realidade social e a constituição para a prestação adequada da jurisdição.

Sendo assim, a natureza instrumental da tutela jurisdicional analisada no contexto do Estado Constitucional passa a exigir que o julgador considere em sua análise o caso concreto e as necessidades do direito material, de forma que as normas constitucionais iluminem a tarefa da tutela jurisdicional, que deve ser realizada de modo efetivo, adequado e tempestivo, capaz de gerar a pacificação social². Pode-se afirmar, portanto, que a tutela jurisdicional adequada do direito no cenário contemporâneo é prestada quando o direito é concretamente tutelado e realizado, seja por meio da prolação de sentença ou por meio de execução.

Esta visão contemporânea quanto à tutela jurisdicional possui especial reflexo no campo do microssistema coletivo, uma vez que as ações coletivas representam verdadeiros instrumentos de realização dos direitos fundamentais idealizados pelo Estado Constitucional, devendo ser compreendidas como instrumentos pensados pelo legislador para a ampliação do espaço de participação dos jurisdicionados na reinvidicação de seus direitos fundamentais.

A jurisdição, nesses casos, serve como meio de realização de uma prestação estatal direcionada à concretização de um direito material fundamental violado no caso concreto. Assim, a própria compreensão do microssistema processual coletivo atual é intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento do dever do Estado-Jurisdição de efetivar uma tutela legítima e universal que esteja adequada às necessidades do direito material, ao princípio da efetividade processual e aos valores públicos garantidos pelo texto constitucional.

2. O MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO E A

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, ed. 6, 2022. RB-11.16.

LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

A ação coletiva tem como objetivo a tutela do direito coletivo lato sensu, podendo ser de conhecimento, de execução ou cautelar. Tais direitos são conceituados no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, compreendendo três categorias: os direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos.

Os direitos difusos e coletivos stricto sensu possuem objeto indivisível, tendo sido classificados por Barbosa Moreira como “essencialmente coletivos³” e por Teori Albino Zavascki como constitutivos de uma tutela de direitos coletivos⁴. Quanto à titularidade, o direito difuso pertence a uma coletividade indeterminada e indeterminável, enquanto os direitos coletivos se referem a um grupo, classe ou categoria de pessoas. Ambos, conforme expõe Edilson Vitorelli⁵, não são titularizados pelo próprio legitimado coletivo, autor da ação. Clássico exemplo de interesse difuso seria a proteção do meio ambiente, cujas características impedem a identificação de quais integrantes da coletividade teriam específico interesse em sua proteção.

Por outro lado, os direitos individuais homogêneos possuem natureza eminentemente individual, em razão de seu objeto ser divisível. Embora possuam titulares determináveis, a existência de expressiva quantidade de pessoas afetadas pela origem comum daquele direito enseja um tratamento coletivo pelo Estado-Jurisdição. Por esta razão, parte da doutrina, notadamente Barbosa Moreira, considera essa categoria como direitos “acidentalmente coletivos”. Contudo, conforme lecionam Sofia Temer e Eduardo Lamy, os direitos individuais homogêneos são

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 193

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 41 e ss.

⁵ VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo*. Ed. 2022. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. RB 2.5.

tratados como coletivos, pois apresentam notas da uniformidade e de larga expressão numérica dos sujeitos concernentes.⁶ A introdução dessas categorias de interesses coletivos ensejou a criação de mecanismos processuais específicos direcionados à tutela adequada de tais direitos.

No Brasil, o sistema de proteção coletiva de direitos possui expressão máxima no artigo 129, III, da Constituição Federal e foi concretizado basicamente por meio de dois diferentes mecanismos processuais: a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e a parte processual do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A Lei da Ação Civil Pública foi responsável por introduzir, em 1985, as ações civis públicas como mecanismo de proteção de direitos coletivos, representando enorme conquista para o microsistema processual coletivo e para o enfrentamento de conflitos resultantes das interações e relações entre indivíduos na sociedade de massas. Essa legislação determinou real inovação no sistema, ainda pautado em teses clássicas individualistas com pouca eficácia prática na tutela dos direitos coletivos. Sendo assim, a Lei da Ação Civil Pública permitiu ao Judiciário acompanhar o processo de modificação das relações sociais, tutelando também os conflitos transindividuais em grande escala. Posteriormente à promulgação da Lei nº 7.347/1985, entraram em vigor a nova Constituição Federal (1988) e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), de forma a inaugurar um novo paradigma de tratamento dos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor teve especial importância em estabelecer as definições expressas das diferentes categorias de direitos coletivos, abrangendo um tema que ainda não havia sido esclarecido expressamente por nenhuma legislação nacional. Além disso, foi responsável por

⁶ LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista de Processo*, v. 206, p. 167-190, abr. 212.

perpetuar o compromisso com o acesso à justiça e a efetividade processual nas novas normas para o consumidor - resultado direto da participação de eminentes juristas do processo civil na elaboração e discussão de seu anteprojeto. O Código de Defesa do Consumidor, ao alterar a Lei da Ação Civil Pública, atuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador do microsistema processual coletivo, adequando as normas processuais do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Civil Pública para a tutela dos direitos coletivos em sentido amplo⁷.

No atual contexto, o microsistema processual coletivo mantém em seu núcleo o objetivo de proteção dos direitos coletivos, sejam eles difusos ou coletivos em sentido estrito, e dos direitos coletivizáveis. Para além do Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, Lei do Mandado de Segurança, o microsistema coletivo é complementado por outras legislações especiais avulsas, contanto que interpretadas em consonância com as regras da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, bem como com o objetivo central de proteção aos direitos transindividuais e individuais homogêneos.

3. TRATAMENTO DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO;

No ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada pode ser definida como a qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade de que se reveste a sentença, mais especificamente a parte dispositiva desta e, via de regra, em relação às partes processuais⁸. Seu conceito determina que o instituto da coisa julgada está limitado objetivamente à parte dispositiva da sentença ou do

⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

⁸ PIZZOL, Patrícia Miranda; Coisa Julgada nas Ações Coletivas. Disponível em: http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em 08/08/2021.

acórdão, de modo que não atinge sua fundamentação ou questão prejudicial incidentalmente decidida. Subjetivamente, ainda, a coisa julgada não poderia alcançar terceiros não integrantes da relação jurídica processual, considerando a teoria da *treae eadem*, na qual se considera que toda demanda proposta em juízo necessariamente deve se identificar pelas partes, causa de pedir e pedidos⁹.

Também é perceptível no ordenamento jurídico a distinção entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal. A primeira figura determina o impedimento de propositura de nova ação que tenha por objeto a lide discutida e decidida em outro processo, produzindo seus efeitos extraprocessualmente. Por outro lado, a coisa julgada formal opera seus efeitos endoprocessualmente, indicando que as partes não podem exercer qualquer faculdade processual a partir daquele momento. Sobre isso, Thereza Arruda Alvim expõe que, enquanto a coisa julgada formal constitui a imutabilidade da decisão final, como fato processual que é, dentro do mesmo processo em que foi proferida, a coisa julgada material significa a imutabilidade dessa mesma decisão fora do âmbito do processo, sendo uma qualidade dos efeitos da sentença¹⁰.

Mesmo tendo o Código de Processo Civil, em seu artigo 467, oferecido um conceito de coisa julgada material como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, o microsistema processual coletivo apresenta peculiaridades específicas no regime da coisa julgada que devem ser consideradas para a adequada tutela dos direitos dos jurisdicionados. A própria configuração das ações típicas desse sistema, em que o bem a ser tutelado pertence a uma coletividade de pessoas, exige a extensão da coisa julgada ultra partes. Isso porque é necessário considerar que, ao

⁹ THAMAY, Rennan. *Coisa Julgada*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-3.2.

¹⁰ ARRUDA, Thereza Alvim. *Questões Prévias e Limites da Coisa Julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p.43.

julgar uma demanda coletiva, o julgador fatalmente vai impactar de maneira acentuada o espaço social¹¹.

Entretanto, sendo a limitação tradicional da coisa julgada às partes um princípio inerente ao contraditório e à defesa, na medida que os terceiros potencialmente prejudicados devem poder se opor à sentença justamente porque não participaram da relação jurídica-processual¹², é necessário que o regime da coisa julgada coletiva tenha especial cuidado ao expandir seus efeitos para além das partes.

No contexto atual, a coisa julgada nas ações coletivas é regulada pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com esses dispositivos legais, a coisa julgada pode ter seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, a depender do direito coletivo em que a ação analisada esteja fundada.

Em casos de direito difuso, quando observada sentença de procedência do pedido, a coisa julgada será *erga omnes*, exercendo seus efeitos perante toda a coletividade e produzindo coisa julgada formal e material. Esse fato é justificado, pois os interesses difusos não possuem titulares determinados ou determináveis para sua proteção. Por outro lado, quando observada sentença de improcedência, cumpre analisar a suficiência das provas trazidas para análise do Juízo. Quando consideradas insuficientes, a coisa julgada será somente formal, possibilitando a propositura de nova ação coletiva em casos de surgimento de nova prova técnica. Quando consideradas provas suficientemente produzidas, a coisa julgada é material e formal, impossibilitando sua rediscussão.

Em ações fundadas em direitos coletivos *stricto sensu*, quando o pedido se mostrar procedente, a coisa julgada se formará para o grupo, categoria ou classe de pessoas a quem o interesse pleiteado se refere (*ultra partes*) e será material e formal.

¹¹ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-4.4.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 574.

Com relação às sentenças de improcedência do pedido, as ações de direitos coletivos em sentido estrito possuem igual tratamento das ações baseadas em direitos difusos. A lógica aplicada no regime da coisa julgada para direitos metaindividuais pretende, portanto, reproduzir a própria diferença material existente entre as categorias de interesses metaindividuais¹³.

Já se o direito pleiteado for individual homogêneo, quando observada procedência do pedido pleiteado, a sentença produzirá coisa julgada formal e material com efeitos *erga omnes*, de forma a beneficiar todos os indivíduos ligados pela origem comum dessa categoria de direitos. Em caso de improcedência, contudo, as provas produzidas no processo não alterarão os efeitos da sentença, que produzirá coisa julgada formal e material.

Complementa o parágrafo único do art. 103, II, do CDC, ainda, que a decisão coletiva não beneficiará os autores de ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Nesses casos, é impossibilitada a propositura de nova ação coletiva, sem, contudo, impedir que o indivíduo promova sua ação individual condenatória quando não tiver ingressado no processo coletivo como litisconsorte ou assistente litisconsorcial. É esse o arcabouço que nossa doutrina acabou denominando de coisa julgada *secundum eventus litis*¹⁴, variando seus efeitos entre *erga omnes* ou *ultra partes*.

4. A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

Mesmo diante do sucesso do microsistema processual coletivo como mecanismo de solução de conflitos de massa e

¹³ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil Coletivo, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-5.21.

¹⁴ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-5.19.

consequente desafogamento do Judiciário, a Lei nº 9.494/1997 determinou uma modificação considerável ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, cujo objeto trata justamente da coisa julgada nestas ações.

Originalmente, esse dispositivo indicava meramente que a coisa julgada em ações civis públicas seria produzida e oponível contra todos (efeito *erga omnes*), quando a ação fosse julgada procedente ou improcedente com suficiência de provas. Com essa disposição, o legislador pretendia impossibilitar a repropositura de mesma demanda coletiva em Juízo. Por sua vez, a nova redação atribuída ao artigo passou a dispor que “*a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*”, determinando uma limitação territorial à coisa julgada coletiva.

Importa indicar o contexto das modificações sofridas no âmbito do microsistema coletivo para compreensão da incompatibilidade desta limitação territorial e das demais normas que regem a matéria. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 103 e 104 alteraram o funcionamento da coisa julgada em processos coletivos, de forma a determinar a possibilidade da formação de coisa julga ultra partes em processos referentes à interesses coletivos em sentido estrito. Essa especificação no Código de Defesa do Consumidor tinha como objetivo restringir a coisa julgada ao grupo, classe ou categoria de pessoas titulares do interesse discutido na demanda. Outra significativa alteração foi a introdução do regulamento da coisa julgada originária em ações de direitos individuais homogêneos, indicando que esse instituto não impediria a propositura de ações de indenização por danos pessoalmente sofridos ajuizadas na jurisdição individual. Nesses casos, a coisa julgada somente beneficiaria as vítimas e seus sucessores quando procedente o pedido, possibilitando sua liquidação e execução individual. Semelhante sistema foi estabelecido nas ações coletivas, sendo denominado de transporte *in utilibus* da coisa julgada.

As alterações realizadas pelo Código de Defesa do Consumidor vieram para complementar o microsistema do processo coletivo, de forma que o tratamento diferenciado da coisa julgada foi amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência do momento. Considerando as interações do microsistema coletivo, a doutrina defende que a coisa julgada nas ações coletivas ainda se rege, essencialmente, pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor¹⁵.

O mesmo não pode ser dito acerca da Lei nº 9.494/1997, que determinou a modificação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública. A limitação territorial da coisa julgada coletiva determinada por esse texto legal não foi originária do Congresso Nacional ou objeto de projeto executivo, mas surgiu por meio da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.570/1977. Sua inserção no sistema ocorreu diretamente pela iniciativa do Executivo através de mecanismo tradicionalmente revestido de caráter de urgência e relevância, fato extremamente criticado no âmbito do processo coletivo. Evidencia-se, desde o início da vigência dessa alteração, portanto, a insatisfação da doutrina com a modificação realizada no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, que limitou a coisa julgada coletiva territorialmente.

5. INADEQUAÇÃO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA COLETIVA;

A nova redação atribuída ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública incorreu em diversos vícios dentro do microsistema processual coletivo, de forma a torná-la ineficaz e, por vezes, inconstitucional. Cumpre evidenciar (i) a manifesta confusão entre efeitos da sentença e coisa julgada; (ii) incompatibilidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor;

¹⁵ MOREIRA, Egon Bockmann. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RL-1.17.

(iii) descompasso com as premissas do microssistema coletivo; e (iv) inconstitucionalidade diante de princípios constitucionais basilares do nosso sistema jurídico.

5.1. EQUÍVOCO ENTRE A EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL E A COISA JULGADA COLETIVA

Inicialmente, observa-se evidente equívoco na alusão à coisa julgada pelo legislador, quando o dispositivo pretende restringir, na prática, os efeitos da sentença judicial. Conforme indicado anteriormente, a coisa julgada é o instituto que garante a imutabilidade e a indiscutibilidade de uma sentença judicial, impossibilitando o ajuizamento de outra demanda com mesmo objeto. Se o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública realmente pretendesse alterar o regime da coisa julgada coletiva, teríamos como efeito do dispositivo legal a possibilidade de uma sentença ser mutável e discutível em determinada localidade, enquanto imutável e indiscutível em outra. Muito embora a nova redação desse dispositivo legal aluda à coisa julgada, a restrição territorial desse instituto é logicamente impossível no ordenamento jurídico brasileiro. Esta conclusão foi evidenciada pela jurisprudência, a exemplo do voto da Min. Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial 399.357/SP ao indicar que a abrangência da coisa julgada deve ser determinada pela extensão do pedido do autor e não pela competência do órgão julgador¹⁶.

Frente às considerações acerca da incompatibilidade de restrição territorial ao regime da coisa julgada, poderia-se argumentar que o artigo trataria da competência territorial. Esse mecanismo é responsável por atribuir ao juiz a capacidade de exercer, em determinada localidade, a tutela jurisdicional em um processo. Trata-se somente de um critério utilizado para a distribuição da atividade jurisdicional entre os vários juízos existentes¹⁷.

¹⁶ STJ, 3ª Turma. REsp 399.357/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 20.04.2009.

¹⁷ MOREIRA, Egon Bockmann. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio

No microsistema processual coletivo, contudo, as regras de competência estão estabelecidas no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a competência para a causa será do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local, ou da capital e do Distrito Federal, quando de âmbito nacional ou regional. Resta demonstrado que a competência territorial não estabelece os limites da jurisdição - função exclusiva do objeto litigioso do processo - e não é regulada pelo artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, não prescrevendo a determinar qualquer limitação quanto à imutabilidade da sentença ou de seus efeitos. Para ilustrar a incompatibilidade entre a competência e a restrição territorial proposta no artigo 16, relembrem Nelson Nery Junior e Rosa Nery: *quem é divorciado em São Paulo também é divorciado em Manaus, independente da comarca na qual o processo foi decidido*.¹⁸ Similarmente, se um produto vendido em território nacional é lesivo à saúde do consumidor carioca, também será prejudicial ao consumidor paulista, independentemente da comarca que julgar tal demanda.

Nesse contexto, embora observada alusão à coisa julgada, o objeto de restrição da nova redação da Lei da Ação Civil Pública seria o efeito da sentença judicial. O legislador pretendia, na realidade, fazer com que uma decisão do juiz somente produzisse efeitos para as pessoas que residem na cidade abrangida pela competência territorial do órgão julgador da sentença. Tal limitação, contudo, permanece inadequada perante o microsistema do processo coletivo, uma vez que a eficácia do julgado se projeta naturalmente até onde se entende o interesse objetivado na ação, podendo inclusive abranger a totalidade do território nacional. Desse modo, se mostra inviável limitar os efeitos dentro de determinado território, simplesmente porque as próprias relações jurídicas que sofrem a incidência desses efeitos

Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RL-1.17.

¹⁸ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 515

não são restritas a nenhum território¹⁹.

A restrição territorial pretendida não compreende que, a rigor, todos estão sujeitos aos efeitos de uma sentença, diferindo-se somente quanto à possibilidade de discussão dessa. Ao se entender de outro modo, o ordenamento teria que admitir que determinadas violações de direitos coletivos pudessem continuar existindo em parte do território nacional, enquanto proibidas em outros.

5.2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

Para além da incompatibilidade entre o regime da coisa julgada e o disposto no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, as modificações realizadas constituíram real ineficiência processual no ordenamento jurídico brasileiro, em especial considerando os diplomas legais componentes do atual microssistema processual coletivo.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o regime da coisa julgada em ações coletivas passou a ser regulado pelos artigos 103 e 104 do referido texto de lei, ocasionando a revogação tácita de uma parcela de dispositivos da Lei da Ação Civil Pública, conforme o disposto no artigo 2º, §1º, parte final da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo assim, a tentativa de restrição territorial da coisa julgada através da modificação da Lei nº 7.347/85 desconsiderou a nova regulação dessa temática pelo Código de Defesa do Consumidor, equivocando-se ao pretender alterar dispositivo que já não se encontrava em vigor.

Além disso, mesmo que o legislador considerasse que o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública continuava vigente no

¹⁹ MOREIRA, Egon Bockmann. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RL-1.17

microsistema processual coletivo, a alteração em momento posterior à promulgação do Código de Defesa do Consumidor não produziria os efeitos desejados no ordenamento. Esse fato decorre do princípio da interação, introduzido pela própria Lei da Ação Civil Pública no artigo 20 e pelo CDC nos artigos 90 e 110 a 117. Conforme evidencia Cláudia Lima Marques, a tutela coletiva de direitos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública determina um diálogo de fontes, de maneira que a última seria aplicável naquilo que não contrariasse as disposições do primeiro²⁰. A interpretação da norma trazida pela Lei 9.494/1997 no sentido da limitação territorial da coisa julgada coletiva vai em contraposição com os regulamentos do Código de Defesa do Consumidor, considerado lei especial do microsistema processual coletivo, e, portanto, mostra-se totalmente ineficaz.

Se entendermos, ainda, pela inexistência da interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, o artigo 16 não poderia alcançar a abrangência pretendida pelo Executivo e pelo Legislativo ao aprovarem tal alteração. Isso porque, nesse contexto, a Lei da Ação Civil Pública seria somente aplicada em casos de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, uma vez que não reconhece expressamente os direitos individuais homogêneos sem a devida interação com os demais dispositivos do microsistema. Considerando, assim, que a coisa julgada em interesses coletivos *stricto sensu* opera *ultra partes* com relação ao grupo titular do direito, a restrição territorial da coisa julgada seria aplicável somente aos direitos difusos, tendo em vista que sua redação remete à coisa julgada *erga omnes*, não configurando a abrangência objetivada pelo legislador.

Por fim, demonstra-se que a modificação dos limites da coisa julgada coletiva não seria sequer aplicável em ações

²⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. 6, 2019.

coletivas com conflitos referentes ao consumo. Se os argumentos anteriormente apresentados fossem desconsiderados, de modo a entender que o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública seria perfeitamente aplicável nas ações de direitos coletivos, o princípio da especialidade impediria sua aplicação em lides de lesão a direito ou interesse do consumidor. Com base nesse princípio, a coisa julgada operaria conforme o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, i.e., sem restrição territorial, nas ações coletivas em favor dos consumidores. Demonstrada, assim, a última incompatibilidade da nova redação com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo a afastar a limitação territorial pela normativa especial presente neste diploma²¹.

5.3.DESCOMPASSO ENTRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 16 E AS PREMISSAS DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO;

Conforme exposto, os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* podem ser considerados metaindividuais e, por definição legal, possuem necessariamente natureza indivisível. Esta premissa por si evidencia a incompatibilidade entre essas categorias de direitos coletivos e a modificação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, que pretende restringir territorialmente a coisa julgada coletiva²². Não é possível dividir territorialmente um direito que é, por natureza e definição legal, indivisível. Expõe-se, como exemplo análogo, a tentativa de um magistrado de Santa Catarina de proibir a poluição somente do ar deste estado. Trata-se de uma incompatibilidade lógica das categorias de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* com a nova redação do artigo 16

²¹ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-7.10.

²² MOREIRA, Egon Bockmann. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RL-1.17.

da Lei da Ação Civil Pública.

Mesmo em situações alheias à jurisdição coletiva, quando decididos temas unitários, que não comportam fracionamentos ou limitações geográficas, o ordenamento entende como ineficaz a tentativa de circunscrever a eficácia do julgado aos limites do órgão julgador, como realizado na Lei da Ação Civil Pública. Se assim se comporta a doutrina e a jurisprudência no campo da jurisdição individual, necessário seria reconhecer a expansão da coisa julgada em temas unitários da jurisdição coletiva, especialmente em razão dos interesses metaindividuais, e não sua limitação territorial.

Considerando a incompatibilidade entre a restrição territorial da coisa julgada coletiva e o objeto indivisível dos direitos metaindividuais, a discussão acerca da aplicabilidade da nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública somente seria possível no plano dos direitos individuais homogêneos. Curiosamente, porém, o dispositivo legal em que a modificação foi realizada não possui como escopo essa categoria de direitos coletivos. Sua redação foi inicialmente pensada para os interesses metaindividuais, conforme evidenciado no artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, que não conceitua, reconhece expressamente ou determina regime específico para os direitos individuais homogêneos – papel exercido pelo Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, parece lógico que o dispositivo a ser aplicado quanto à coisa julgada originária desses direitos seria proveniente do Código de Defesa do Consumidor, legislação especial com reconhecimento específico dessa categoria, e não da Lei da Ação Civil Pública. De todo modo, como veremos abaixo, eventual limitação territorial de demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos esbarra em um claro problema de inconstitucionalidade.

5.4. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA COLETIVA

Considerados todos os vícios da alteração do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, cumpre indicar a inconstitucionalidade da nova redação frente aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à Justiça.

A ausência de relevância e urgência na edição de Medida Provisória sobre essa temática evidencia uma primeira violação aos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico. Para além disso, a restrição territorial dos efeitos da sentença coletiva afronta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a Constituição Federal garante não apenas o acesso formal à Justiça como também o acesso efetivo à ordem jurídica justa. A restrição dos efeitos da sentença coletiva que reconhece a violação de direitos da coletividade ou de um grupo de pessoas é contrária ao amplo acesso à justiça e dificulta a tutela de direitos vinculados ao consumidor e ao meio ambiente, expressamente previstos na Constituição.

Como consequência da restrição territorial dos efeitos da sentença proferida em processos coletivos e da violação ao efetivo acesso à justiça, é clara a ofensa ao princípio do devido processo legal quanto à igualdade e isonomia, na medida em que possibilita diferentes tratamentos de um dano de dimensões nacionais. Ao estabelecer a limitação territorial para a eficácia das decisões do juiz, a lei impunha um tratamento diferenciado para situações idênticas, tão somente por se encontrarem em locais divergentes, em manifesta violação à igualdade material²³. Determinava-se, assim, a necessidade de ajuizamento de diversas ações, com idêntico conteúdo, em razão de uma limitação territorial, potencializando a falta de segurança jurídica e a quebra de isonomia²⁴.

²³ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-7.14.

²⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RL-1.17.

A atomização das demandas de conflitos coletivos enquanto consequência da nova redação do artigo 16 ensejaria, portanto, uma série de diferentes julgamentos, configurando inconstitucionalidade não somente frente ao princípio da isonomia, mas também quanto à garantia de duração razoável do processo. Ao cindir o julgamento de uma mesma questão em diversos processos, a lei possibilitava a ocorrência de decisões conflitantes em momentos diferentes uns dos outros – aqueles feitos que demoravam mais para serem julgados demonstram que sua duração teria sido além do tempo razoável²⁵.

Esse resultado se relaciona intrinsecamente com outra violação constitucional, considerada por autores como Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, como a mais eloquente: a violação ao princípio de eficiência dos serviços públicos. A gestão eficiente dos serviços públicos implica a ideia de que as causas devem ser resolvidas com o menor esforço possível por parte do Judiciário²⁶. Impor a necessidade de propositura de diversas ações em diferentes localidades, versando sobre a mesma causa, na tentativa de limitar os efeitos de cada decisão judicial à competência territorial do juiz prolator da sentença, desperdiça recursos jurisdicionais, multiplicando os esforços do judiciário.

Diante da evidente violação de diversos dispositivos constitucionais determinantes ao ordenamento jurídico brasileiro, é possível afirmar, conforme evidencia Karolina Gama Carnaúba Azevedo, que o Brasil, considerado país de vanguarda quando se trata da tutela dos direitos coletivos, pareceu dar diversos passos para trás ao produzir um dispositivo legal que, ao estabelecer limites territoriais à coisa julgada, além de provocar um verdadeiro descompasso na lógica processual e ofender diretamente os princípios da igualdade e da proporcionalidade, provoca efeitos desastrosos quando se pensa em celeridade e

²⁵ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-7.14.

²⁶ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-7.14.

coerência processual²⁷.

5.5. INADEQUAÇÃO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL EM FACE DA TUTELA ADEQUADA DOS DIREITOS;

Nesse contexto, a limitação territorial da coisa julgada coletiva disposta no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública encontra-se em desacordo com a concepção da tutela jurisdicional adequada dos direitos, que pressupõe a análise dos princípios constitucionais, do caso concreto e da realidade social pelo juiz como basilar para o ordenamento jurídico atual. Por meio das violações constitucionais desse artigo de lei expostas anteriormente, a exemplo dos princípios da eficiência processual e da tempestividade da prestação jurisdicional, a tentativa de restrição da coisa julgada ofende elementos essenciais para uma tutela adequada dos direitos.

Sob o olhar da tutela adequada dos direitos, a limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva implica a propositura de diversas ações coletivas em diferentes localidades para a tutela de um mesmo direito material, prejudicando o funcionamento efetivo da jurisdição. Tal atomização de demandas contraria a eficiência processual, definida como o fator de adequação entre os meios de que se vale a jurisdição para concretização de seus objetivos. A possibilidade de existência de decisões conflitantes e de durações desiguais das ações coletivas propostas em diferentes localidades evidencia o descompasso entre os instrumentos utilizados para a tutela de direitos e seu objetivo de prestação jurisdicional adequada, tempestiva e eficiente.

Ainda, a multiplicação de demandas coletivas teria impacto direto na tempestividade da prestação jurisdicional, afetando não somente tais ações, mas o sistema judiciário por

²⁷ AZEVEDO, Karolina Gama Carnaúba. A decisão jurídica na Ação Civil Pública: a problemática da coisa julgada coletiva e sua limitação territorial. *Revista de Processo*, v. 248, p. 251-271, out. 2015.

completo. Se o entendimento do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública for aplicado no microsistema do processo coletivo, seriam necessárias diversas ações coletivas em diferentes localidades para a tutela adequada de determinado direito coletivo violado. Tal fato resultaria no significativo aumento no número de processos analisados no sistema judiciário, de forma a afetar a tempestividade das ações coletivas pleiteadas – que poderiam ter decisões conflitantes e sentenças prolatadas em diferentes momentos, de forma que a violação de um direito coletivo fosse permitida em determinada localidade e vedada em outra – e das demais ações do Judiciário.

Desse modo, a alteração pretendida pelo artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública encontra óbice no entendimento atual do processo civil enquanto instrumento para viabilização de uma tutela adequada de direitos, violando diretamente os princípios de tempestividade e efetividade, fundamentais para a prestação jurisdicional adequada, e os demais princípios constitucionais previamente indicados. Logo, a tentativa de limitação territorial das decisões coletivas funciona de forma a inviabilizar a análise do caso concreto à luz dos princípios constitucionais e dos elementos da realidade social pelo julgador.

6. JULGAMENTO DO TEMA 1.075 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Em 08 de abril de 2021, a constitucionalidade da nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. O Tema 1.075 pretendia enfrentar a possibilidade ou não de uma decisão proferida em processo coletivo ter abrangência nacional. O recurso objeto de análise foi interposto por instituições financeiras em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou possível a eficácia nacional de decisão tomada em ação civil pública, desde que proferida por magistrado de capital do

estado. Desse modo, os recorrentes defendiam exatamente a ideia de que as ações coletivas somente deveriam ser eficazes “nos limites territoriais do órgão prolator da decisão”, mesmo se o dano tivesse amplitude nacional. De acordo com essa tese, para a concretização da tutela de um direito coletivo violado nacionalmente, seriam necessárias aproximadamente 5.570 ações coletivas – correspondentes ao número de municípios do país – ou um número ainda maior de ações individuais ajuizadas por todos os prejudicados.

No julgamento, restou evidenciada a inconstitucionalidade da limitação territorial dos efeitos de decisão em ação civil pública frente à possibilidade de restrição ao acesso à Justiça e violação do princípio da igualdade. Seis ministros acompanharam o voto do ministro relator Alexandre de Moraes para anular a nova redação do artigo 16 da Lei Ação Civil Pública. Em voto vencedor, o relator do caso reconheceu as funções de efetividade processual vinculadas ao microssistema do processo coletivo e defendeu a incompatibilidade da restrição territorial da coisa julgada coletiva com os demais dispositivos legais componentes desse sistema. Além disso, o voto vencedor reconheceu “grave defeito de técnica legislativa” na confusão dos efeitos da abrangência e territorialidade da decisão com o instituto da coisa julgada. Com essa alteração, o ordenamento passaria a exigir a propositura de ações em todas as localidades de vítimas de violação de direitos coletivos, de forma a contrariar o acesso à Justiça e o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o ministro relator Alexandre de Moraes indicou a contrariedade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública com a construção do microssistema processual coletivo e com o compromisso do Poder Judiciário com a prestação jurisdicional adequada, eficiente e tempestiva. Sobre isso, evidenciou:

“esse fracionamento meramente territorial dos efeitos da decisão também parece ignorar o longo processo jurídico político de amadurecimento do sistema protetivo aos interesses difusos

e coletivos e contrariar, frontalmente, o comando constitucional de imprimir maior efetividade à sua real efetivação, contrariando o princípio constitucional da eficiência, uma vez que regime processual disforme não seria eficaz, pois os interesses difusos e coletivos acabariam”.

Por essa razão, os ministros do Superior Tribunal Federal optaram por declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei 9.494/1997, e determinar o restabelecimento do texto original do dispositivo. Reafirmaram, ainda, que a competência para julgamento das ações civis públicas deve seguir o estipulado no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. Para danos regionais ou nacionais, mantem-se como competentes os juízes localizados na capital do estado onde o dano ocorreu ou no Distrito Federal.

Por fim, concluíram que, quando ajuizadas múltiplas ações, a prevenção de juízo competente será firmada com relação ao primeiro que conhecer de uma delas para o julgamento de todas as ações conexas. Fixadas essas premissas, a análise atual sobre a eficácia nacional, regional ou estadual deve ser unicamente realizada quanto à competência territorial do juiz de onde provém a decisão, de modo que terá eficácia nacional a decisão proferida por juiz com competência para julgar causas coletivas em que o dano seja considerado nacional²⁸.

O entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.075 é de extrema importância para manutenção das premissas fundamentais do microsistema processual coletivo e, conseqüentemente, para o adequado funcionamento do Estado-Jurisdição, garantindo o amplo acesso à Justiça e reduzindo o número de processos individuais acumulados nas comarcas brasileiras.

Ainda, esta decisão amplia a eficácia da proteção de direitos violados por infração à ordem econômica, especialmente quanto às violações com alto potencial lesivo voltadas a todo território nacional. Sendo assim, a decisão proferida pelos

²⁸ OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-7.14.

ministros encontra-se em acordo com a necessidade de prestação de tutela jurisdicional adequada dos direitos coletivos, uma vez que reconheceu a impossibilidade de aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública em face do princípio da eficiência processual e dos princípios constitucionais responsáveis por garantir a isonomia e o devido processo legal. O reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública serviu, portanto, como uma adequação desse texto infraconstitucional com o objetivo processual de garantir a tutela adequada de direitos fundamentais coletivos ou coletivizáveis.

7. CONCLUSÃO

Com as alterações realizadas pela Lei nº 9.494/97, a regime da coisa julgada coletiva foi direcionada na contramão da história e da construção do microssistema processual coletivo. Ao limitar territorialmente os efeitos da sentença coletiva, a nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública deixou de evitar a multiplicação de demandas individuais perante o Judiciário e propiciar a harmonização das decisões coletivas, tornando necessária a propositura de diversas ações para tutela do mesmo direito violado nacionalmente. Desse modo, se aplicada tal redação, estaríamos diante de eminente sobrecarga do Poder Judiciário e aumento da insegurança jurídica, em razão da existência de decisões conflitantes acerca da mesma violação de direitos causada em diferentes vítimas.

Nesse sentido, tal tentativa de limitação territorial da coisa julgada estaria em descompasso com o entendimento atual do processo civil enquanto instrumento para garantia de uma tutela adequada, eficiente e tempestiva do direito material pleiteado pelas partes. Ao restringir a coisa julgada coletiva e propiciar a multiplicação de demandas coletivas no Poder Judiciário, o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública atuaria como facilitador de violações aos direitos fundamentais em esfera coletiva ou que

ensejam tratamento coletivo pela jurisdição. Desse modo, tal redação inviabilizaria uma tutela adequada dos direitos coletivos, interpretada à luz dos valores estabelecidos no texto constitucional.

No regime anterior, o Executivo, acompanhado pelo Legislativo, foi duplamente infeliz, pecando pela intenção²⁹. Limitar territorialmente a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significava multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los e, de outro lado, contribuía para a multiplicação de processos, a sobrecarga dos tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente³⁰. Nesse contexto, o julgamento o Tema 1.075 pelo Supremo Tribunal Federal adequadamente reconheceu os vícios existentes na nova redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública e determinou sua inconstitucionalidade frente à afronta aos princípios constitucionais do acesso à Justiça, da igualdade de tratamento e do devido processo legal.

Portanto, o restabelecimento da antiga redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública constituiu-se como necessária solução para a incompatibilidade da restrição territorial coletiva e o microsistema processual coletivo atual. Com essa decisão, os dispositivos legais componentes desse sistema voltam a caminhar em direção do processo coletivo adequado às normas constitucionais e à adequada tutela de direitos, que constitui importante o instrumento de pacificação de controvérsias de massa, eficiência processual e desafogamento do Judiciário.

²⁹ Ada Pellegrini Grinover, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, ed. 1, 1991, p. 919.

³⁰ Ada Pellegrini Grinover, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, ed. 1, 1991, p. 919.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *A constitucionalização do direito civil e a função do intérprete na aplicação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados*. In Anais do IV Seminário Interinstitucional de Mestrados em Direito da UEL - Repercussões da Hermenêutica do Novo Constitucionalismo para os Empreendimentos Econômicos. Londrina: UEL, 2013.
- ARRUDA, Thereza Alvim. *Questões Prévias e Limites da Coisa Julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p.43.
- AZEVEDO, Karolina Gama Carnaúba. *A decisão jurídica na Ação Civil Pública: a problemática da coisa julgada coletiva e sua limitação territorial*. Revista de Processo, v. 248, p. 251-271, out. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostrubunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc50000017b326129b5f7a08f93&docguid=Iecbdbcd0883511e59459010000000000&hitguid=Iecbdbcd0883511e59459010000000000&spos=4&epos=4&td=710&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984
- CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais – em busca da efetividade da prestação*

- jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- CARDOSO, Juliana Provedel. *O modelo brasileiro de processo coletivo – as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro. *O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil*. In DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coord.). Normas fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- FERRARO, Marcella Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. *A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos*. Revista de Processo, v. 206, p. 167-190, abr. 2012.
- LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Coisa julgada sob perspectiva comparatística: o que o sistema Norte-americano pode nos ensinar sobre a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada*. In *Revista de Processo* v. 258, pp. 449-467, ago/2016.
- LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª Ed. São Paulo:

- RT, 2006.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada – teoria geral das ações coletivas*, 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 1990. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b2d86eae-fcb6860e2&docguid=I3d63074019e911e18901010000000000&hitguid=I3d63074019e911e18901010000000000&spos=2&epos=2&td=296&context=19&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 ago. 2021.
- MOREIRA, Egon Bockmann. BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.
- OSNA, GUSTAVO. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil Coletivo*, ed. 2022. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- PIZZOL, Patrícia Miranda; *Coisa Julgada nas Ações Coletivas*. Disponível em: http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em 08/08/2021.
- THAMAY. Rennan. *Coisa Julgada*, ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-3.2.
- VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo*. Ed. 2022. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos*

coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo:
Ed. RT, 2007.